



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000339387**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009184-30.2018.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante/apelado MARCOS ANTONIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADO DO PAPAÍ LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 5 de maio de 2021.

**FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**COMARCA** : BRAGANÇA PAULISTA - 1ª VARA CÍVEL  
**JUIZ** : DR. CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS  
**APTES/APDOS** : MARCOS ANTONIO DA SILVA e SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS D1009184-30.2018.8.26.00990 PAPAI LTDA.

**VOTO Nº 30.636**

*Compra de produto alimentício. Lanches naturais comprados pelo autor no estabelecimento requerido. Indenização por danos morais. Alegação de que um dos lanches encontrava-se cheio de larvas vivas. Ação julgada parcialmente procedente. Danos morais fixados em R\$1.500,00.*

*Apelação do autor. Pretensão ao aumento do valor do dano moral: acolhimento. Valor arbitrado em R\$3.000,00. Montante que deve se revestir do caráter compensatório. Função punitiva e educativa da reparação por danos morais. Pretensão ao afastamento da sucumbência recíproca: acolhimento. Autor que teve êxito em sua pretensão. Ônus sucumbenciais carreados exclusivamente ao réu.*

*Apelação do réu. Pretensão ao afastamento do dano moral. Alegada ausência de responsabilidade nos danos suportados pelo autor. Não acolhimento. Alimento com larvas. Prova documental acostada á inicial que apresenta verossimilhança com os fatos alegados. Inversão do ônus da prova. Exegese do art. 6º, VIII do CDC. Ré que não comprovou qualquer fato extintivo do direito do autor (art. 333, II CPC). Dano moral configurado. Exposição de risco à saúde e integridade física do consumidor gera indenização moral. Precedentes. Indenização concedida, que atende aos requisitos de razoabilidade, proporcionalidade e adequação. Recurso do autor provido e improvido o recurso do réu.*

Cuida-se de ação de indenização por danos

materiais e morais ajuizada por Marcos Antonio da Silva em face de Salvatore Petruso Supermercados do Papai Ltda, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 312/314, condenada a ré ao pagamento de R\$1.500,00 a título de indenização por danos morais, com correção monetária e juros de 1% ao mês desde a sentença, conforme Súmula 362 do STJ.

Diante da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação, no percentual de 20% em favor do autor e 80% para a ré, ante a menor sucumbência desta, observada a Justiça Gratuita concedida ao autor.

Inconformadas, as partes recorrem.

O autor, em suas razões recursais, (317/330), alega que faz jus ao aumento do valor do dano moral. Diz que no lanche comprado no supermercado réu, havia lesmas cruas, o que demonstra que a higienização e desinfecção não são efetivas no estabelecimento comercial. Requer o provimento do recurso com a majoração do valor dos danos morais e o afastamento da sucumbência recíproca.

O réu, em suas razões recursais, fls. 332/349,

aduz que não agiu com culpa no ocorrido. Afirma que não é possível presumir o nexo causal e, muito menos, nessa hipótese, a figura do dano moral. Alega que: *“... viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com alguns reflexos psicológicos que, em alguns casos, podem provocar abalos e danos de monta.”* Impugna a ocorrência de danos morais e pede o afastamento da condenação da verba honorária.

Contrarrazões do réu a fls. 358/360 e do autor a fls. 371/380.

### **É o relatório do necessário.**

Apenas o recurso do autor comporta parcial provimento.

A discussão versa sobre alegados danos materiais e morais suportados pelo autor, que comprou na loja-ré seis sanduíches naturais, e quando foi comer um dos lanches, percebeu que, depois de ter mordido um pedaço, o lanche encontrava-se cheio de larvas vivas. O autor afirma que no dia seguinte foi até a loja e falou com o gerente, e o mesmo ofereceu outro lanche ao requerente. Aduz que a diretoria ligou para o

requerente, e disse que somente se comprometeu em averiguar seus produtos daquela ocasião para frente.

Restou demonstrado nos autos que os produtos adquiridos pelo autor eram impróprios ao consumo, pois, de acordo com documento juntado, verificação da Vigilância Sanitária, os legumes não eram higienizados com hipoclorito de sódio. Desta forma, restou comprovado que não houve uma total higienização nos legumes.

Assim, bem andou no d. magistrado ao consignar que:

*“Configurado, destarte, o defeito/fato do produto e, em se tratando de relação de consumo, a fabricante e fornecedora responde independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, da qual se exime apenas nas hipóteses previstas no art. 12, §3º, do CDC.*

*Ora, nos termos do art. 12, do estatuto consumerista: “O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”*

*E, ainda, no §1º: “O produto é defeituoso*

*quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação.”*

*Dessa forma, se um alimento é colocado à venda com corpos estranhos (no caso, larva viva), é plausível dizer que tal não oferece a segurança que legitimamente dele se espera, ou seja, a sua utilização ou fruição acarreta risco à incolumidade dos consumidores.”*

Em se tratando de direito do consumidor, vigora a regra de facilitação de sua defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova, cfr. determina o artigo 6<sup>a</sup>, inciso VIII do CDC.

Dessa forma, caberia ao réu trazer aos autos a prova do fato extintivo do direito do autor, cfr. dispõe o artigo 333, II do CPC, ou ainda, a prova de que o produto colocado à venda estava em boas condições de uso. Porém, nada veio aos autos nesse sentido.

E, tendo sido comprovado o defeito no produto colocado à venda, a responsabilidade do supermercado é objetiva, nos precisos termos dos artigos 13 e 14 do CDC.

Assim, a responsabilidade do réu independe de culpa e de demonstração do dano, já que neste caso, ele é in re ipsa.

Respeitado entendimento contrário, participo do entendimento de que a exposição de risco à saúde e integridade física caracterizam dano moral indenizável.

A higidez corporal é um bem tutelado pelo Direito, de modo que a violação à integridade física ou à saúde já é causa suficiente para impor reparação de ordem moral.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

*“Ação indenizatória. Ingestão de alimento vendido quando o prazo de validade já se achava vencido há dias. Intoxicação alimentar. Dano moral em concreto verificado. Indenização fixada em montante proporcional às particularidades do caso, à condição econômica das partes e aos fins da teoria do desestímulo. Recursos improvidos.” (Apelação nº 0007293-83.2008.8.26.0020; 10ª Câmara Extraord.; Rel. Des. Arantes Theodoro; j. 25.08.14);*

*“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – QUEIJO. VALIDADE VENCIDA. Venda de produto vencido. Causalidade adequada e ônus da prova do fornecedor 'opes legis' - Cláusula geral de responsabilidade civil impondo que a circulação de produtos não pode por em risco a integridade física dos consumidores (art. 18, § 6º, I e II, CDC) - Dano moral caracterizado diante do mal estar causado e principalmente potencialidade nociva à saúde. Majoração do valor para o*

*equivalente a dez salários mínimos segundo critério de razoabilidade e caráter de desestímulo. Sucumbência mantida - Apelo da autora provido em parte, não provido o da ré.” (Apelação nº 0005363-41.2010.8.26.0220; 35ª Câmara; Rel. Des. José Malerbi; j. 05.08.13).*

No mesmo sentido vale mencionar a posição do C. Superior Tribunal de Justiça, de que a exposição do consumidor a risco de lesão à sua saúde acarreta dano moral:

*“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU CONTEÚDO. NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ARTIGOS ANALISADOS: 4º, 8º, 12 e 18, CDC e 2º, Lei 11.346/2006. (...) 2. Discute-se a existência de dano moral na hipótese em que o consumidor adquire garrafa de refrigerante com corpo estranho em seu conteúdo, sem, contudo, ingeri-lo. 3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano*



*moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor à risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC. 5. Recurso especial não provido.” (REsp 1424304 / SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 19/05/2014) .*

Contudo, o arbitramento da indenização por dano moral deve ser feito com moderação, tendo em vista a natureza do dano, suas consequências na vida e nas condições econômicas das partes.

A indenização por danos morais, como anota ANTONIO JEOVÁ SANTOS, *"não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade"* (in Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4.ª edição, p. 199).

Assim, atento aos parâmetros utilizados por esta Câmara em casos análogos, entendo razoável a manutenção do valor da indenização por danos morais em R\$3.000,00 para, além

de ressarcir os dissabores experimentados pelo autor, atingir a finalidade punitiva e a função educativa de tal reparação.

Por fim, tem razão o autor quanto ao afastamento da sucumbência recíproca, uma vez que teve a maior parte de seus pedidos atendidos, sendo assim o reconhecimento de sucumbência mínima da parte autora, nos termos do Parágrafo Único do art. 86 do CPC, ficando carreado exclusivamente aos réus, os ônus sucumbenciais. Assim, fica o réu condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, que fixo em 12% do valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso do autor e nego provimento ao recurso do réu.

**FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR**

**Relator**